

Supremo Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.979 - DF (2015/0001160-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 00493899520144010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ISABEL LUSTOSA VEIRANO E OUTRO(S)

DECISÃO

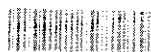
Cuida-se de pedido apresentado pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no qual requer a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida pelo Des. Jirair Aram Meguerian nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0049389-95.2014.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A Requerente narra que a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, ora interessada, ajuizou ação ordinária contra a ANEEL (processo de autos n.º 0054491-83.2014.4.01.3400), pugnano, em sede de antecipação de tutela, pela suspensão dos Despachos n.º 4.259/2013 e n.º 2.176/2014 (que determinaram a inclusão de componente financeiro negativo decorrente da suposta inexistência dos cabos no último reajuste tarifário em julho/2014) e, no mérito, pela desconstituição de decisão da agência reguladora que condenou a concessionária a restituir aos consumidores valores decorrentes da remuneração de 246 km de cabos inexistentes (cabo AL Nu CAA 1272 MCM), considerados na base de cálculo para remuneração do reajuste tarifário (Resolução n.º 1.759/2014).

O Juízo de 1.º Grau indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo o Des. Relator Jirair Meguerian concedido, nos autos de agravo de instrumento manejado pela concessionária, o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o fim de demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 4.º, *caput*, da Lei n.º 8.437/92 e no art. 15, *caput*, da Lei n.º 12.016/09, a Requerente sustenta que:

13/01/2015
18:57:14



00000000000000000000000000000000



00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

Superior Tribunal de Justiça

a) a ANEEL retirou da base de remuneração "cerca de 246 km de cabos tipo (...) pelo fato de ter constatado que estes simplesmente nunca existiram dentro da concessão da Eletropaulo, não obstante terem sido remunerados pelos consumidores através da tarifa de energia elétrica por nove anos" (fl. 08);

b) a procedência da demanda ajuizada pela concessionária causará grave lesão aos consumidores do Estado de São Paulo, aduzindo que pagaram por um ativo regulatório inexistente, ficando impedidos de serem restituídos com a decisão impugnada;

c) a ANEEL em nenhum momento realizou a recontagem de ativos tampouco procedeu a nova apuração dos respectivos custos unitários de reposição. A inconsistência das quantidades decorreu da simples comparação entre os dados constantes do laudo e aqueles registrados na contabilidade da concessionária, tudo aferido no âmbito da fiscalização para aprovação da base de remuneração regulatória do 3º Ciclo de Revisão tarifária periódica;

d) o procedimento administrativo instaurado no âmbito da ANEEL (48500.006159/2012-75) e que é impugnado nos autos da ação ordinária ajuizada pela concessionária (fl. 209/293 e-STJ) é hábil e observou os trâmites legais;

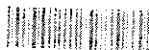
e) "a discussão guarda relação com a necessidade de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, que ficou desequilibrado em favor da Eletropaulo por vários anos" e que "ao assinar o contrato de concessão, o concessionário aceita que a tarifa seja submetida periodicamente a processos de revisão como condição para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro" (fls. 11/12);

f) "a circunstância de a ANEEL não ter detectado a presença de ativos inexistentes na Base de Remuneração Regulatória do 1º CRTP não afasta a responsabilidade da concessionária pela inserção indevida de ativos no laudo de avaliação" (fl. 14);

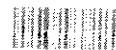
g) a manutenção da decisão ora impugnada configura nítida ofensa ao exercício das funções por parte das autoridades administrativas constituídas, pois a ANEEL, nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei 8.987/95, da Lei 9.427/96 e do Dec. 2.335/97, tem a atribuição de regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica e definir preços e tarifas, homologando valores iniciais e reajustes;

h) a decisão que se pretende suspender causa lesão à ordem administrativa, aduzindo, para tanto, que o Poder Judiciário está editando nova política para o setor elétrico, em

CS 110-1
STJ 19 9



2015-04-16 11:11



Documento

Página 2 de 7

Supremo Tribunal de Justiça

prejuízo à competência conferida por lei à ANEEL. Cita a SLS 1.911/DF, rel. Min. Felix Fischer; e

i) a decisão impugnada causa grave lesão à ordem econômica, sob o argumento de que impede o ressarcimento de R\$ 626.000.000,00, valor que foi cobrado dos consumidores ao longo de nove anos, em razão de investimento no setor elétrico que se apurou não ter existido.

Assevera, ainda, que no dia 05/01/2015, com o objetivo de cumprir a decisão impugnada, a ANEEL realizou Reunião Extraordinária na qual foi determinado o aumento da tarifa de energia elétrica para os consumidores da capital e da região metropolitana do Estado de São Paulo, fruto do restabelecimento do reajuste a que a Eletropaulo teria direito pela remuneração dos 246 km de cabos inexistentes.

É o relatório.

Decido.

O deferimento do pedido suspensivo é providência excepcional, somente se justificando se a decisão impugnada puder afetar de tal modo a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Registro que dada a natureza do instituto da suspensão, a lesão ao bem jurídico tutelado deve ser grave e iminente, devendo a Requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, que a manutenção do *decisum* atacado traria danos à coletividade. Nesta linha, julgado da Corte Especial, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem ou à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do r. decisum atacado teria o condão de acarretar danos para o Estado.

II - A existência de 370 (trezentos e setenta) processos judiciais com prazos processuais em andamento e audiências para serem realizadas ainda no ano de 2013, bem como a essencialidade do serviço público oferecido não dispensam os contornos legais relacionados ao ônus da prova e à pacífica exigência jurisprudencial, de cabal e precisa demonstração de potencial ou



001504211004



001504211004

001504211004

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/01/2015 às 18:57:14 pelo usuário: LUIS ALCINDO SIQUEIRA BARBOSA

Superior Tribunal de Justiça

grave lesão aos bens tutelados pelas leis de regência do pedido de suspensão.

III - Ademais, é necessário que o grave dano seja diretamente decorrente do decisum que se busca suspender. No presente caso não se especifica nem se demonstra que a suspensão de contrato de assessoria jurídica prestado por escritório de advocacia atinge diretamente o fornecimento de água e a expansão das redes de água e esgoto pela Concessionária ora interessada.

IV - Concordo, ademais, com o posicionamento proferido por esta Corte Especial, nos autos do AgRg na SLS n. 1353/PI, da relatoria do em. Ministro Ari Pargendler, de que a 'lesão que autoriza a suspensão de medida liminar é a grave, iminente ou atual'.

V - Assim, a hipótese suscitada de eventual responsabilização subsidiária do Ente Federativo em suposto inadimplemento de obrigação contratual não tem o potencial de lesionar a ordem econômica, já que a responsabilização de Administração, no momento, não passa de mera possibilidade.

VI - Por fim, em razão da excepcionalidade da presente medida e por visualizar a existência de outros meios (processual e administrativo), ao alcance do Estado, capazes de mitigar os efeitos práticos gerados pelo decisum de origem, entendo que o presente pedido não prospera.

Agravo regimental desprovido" (AgRg na SLS n.º 1834/CE; relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial; DJe de 10/04/2014)

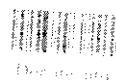
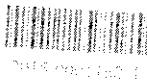
Na hipótese dos autos, verifico que os argumentos centrais da Requerente ultrapassam os limites em que deve se fundamentar a suspensão de liminar, cujo objetivo precípua é o de afastar a grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992. Note-se que é inviável, em sede de suspensão, o exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, haja vista que o incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Nesta linha, julgado da Corte Especial, *verbis*:

" AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. **Superior Tribunal** e do col. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência (art.

IV 110
SLS 1353



Superior Tribunal de Justiça

4º da Lei nº 8.437/92), situação incorrente na hipótese.

III - **In casu**, não houve a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência decorrente de r. decisão que reconheceu estar o Biomédico **legalmente** autorizado a atuar na atividade ligada às técnicas radiológicas.

IV - **Ademais**, verifica-se que a discussão possui caráter **jurídico**, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na PET na SLS n.º 1.883-PR; Dje de 28/08/2014; Corte Especial; Relator Ministro Felix Fischer)

Ainda neste sentido, AgRg na SLS 1.255/SP, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 14/9/2010; AgRg nos Edcl na SLS 1.793/SP, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 29/05/2014, e AgRg na SLS 1885/PI, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 12/06/2014.

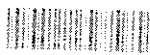
Ademais, não restou comprovado nos autos a alegada violação à economia pública, na medida em que o valor médio a ser restituído a cada consumidor é baixíssimo, de modo que aguardar o provimento jurisdicional final para sua efetivação não implicará prejuízo à coletividade. Ressalte-se que a pretendida devolução do montante, determinada em processo administrativo instaurado no âmbito da ANEEL, será, em caso de improcedência do pedido inicial, devidamente levada a termo ao final da demanda em curso perante a Justiça Federal.

Ao contrário do sustentado na inicial da Requerente, parece que o *decisum* impugnado foi diligente na defesa de real risco de lesão iminente à concessionária, caso esta tivesse que devolver o vultoso valor de R\$ 626.000.000,00 (seiscentos e vinte e seis milhões de reais), porquanto tal quantia poderia, de fato, esvaziar a capacidade de investimento da referida distribuidora. Não se pode perder de vista que se trata de uma concessionária de serviço público. Assim, na medida em que esta possa sofrer um dano grave na sua capacidade de produção e investimento, os usuários do serviço prestado também poderão ser atingidos.

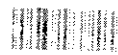
A propósito, transcrevo pequeno trecho da decisão impugnada, *verbis*:

"Continuando, em 27/12/2013 foi publicado o Despacho 4.259/2013, em que a ANEEL, apesar de reconhecer a decadência do direito de aplicação de cálculo retroativo em relação ao 1º CRTP, entendeu por bem anular os efeitos da incorporação das parcelas de amortização e depreciação associadas ao Cabo referentes ao 2º CRTP, culminando com a determinação de restituição aos consumidores do montante de R\$ 626.052.455,00 e com a consequente

EX 179
SPL 1009



20150115185714



20150115185714

20150115185714

Superior Tribunal de Justiça

redução do índice de reajuste tarifário, de 12,36% para 9,06% (diferença de 3,30%).

Com referência ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que os efeitos da Resolução 4.259/2013 da ANEEL, integrada pelo Despacho 2.176/2014, estavam suspensos em razão de medida liminar concedida no MS 6540-93.2014.4.01.3400/DF e, com o esgotamento da instância administrativa, a agravante passou a sofrer tais efeitos, que implicam em proceder à revisão para menor do índice de reajuste, resultando em um queda de receita, fato esse suficiente, por si só, para demonstrar a presença do requisito." (fl. 30)

Com relação à alegada lesão à ordem administrativa, isto é, ofensa ao exercício das funções da ANEEL por parte do Poder Judiciário, também não se comprovou, tendo em vista que a própria Requerente editou a nota técnica definidora da tarifa da distribuidora.

De resto, concluo que o pedido que ora analiso parece buscar a modificação da liminar impugnada no tocante aos sustentados equívocos jurídicos porventura deflagrados na citada decisão, situação esta, como já dito, não alcançada pelo instituto da suspensão de liminar e sentença.

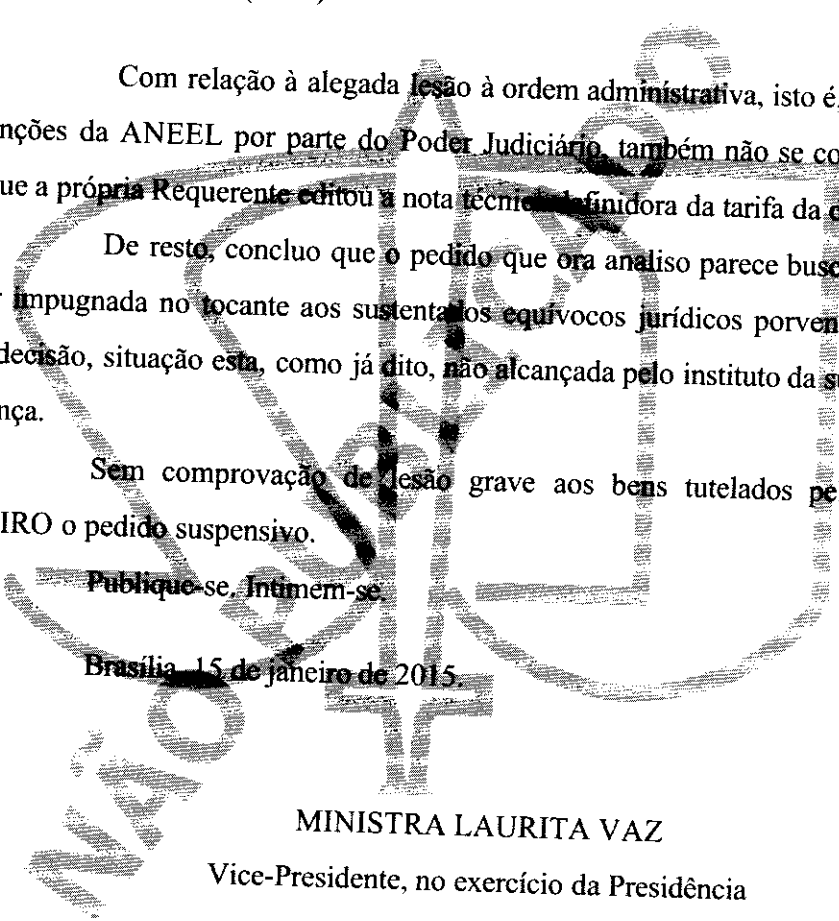
Sem comprovação de lesão grave aos bens tutelados pela lei de regência, INDEFIRO o pedido suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

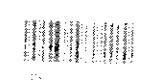
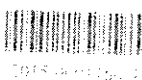
Brasília, 15 de janeiro de 2015.

MINISTRA LAURITA VAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



NAO



2015-01-15 18:26:46

2015-01-15 18:26:46

1 de 1 - Página 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/01/2015 às 18:57:14 pelo usuário: LUIS ALCINDO SIQUEIRA BARBOSA